

À empresa

EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA.

Aos cuidados da Sra. Cláudia Regina Cardoso Lima
Av. Tancredo Neves, 939, Sala 907 – CEP 41.820-021
Salvador/BA

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 39/2021

Prezada Senhora,

Acusamos o recebimento do pedido de Impugnação ao Edital na data de 27/05/2021, referente ao **Pregão Eletrônico nº 39/2021**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de auditoria independente para análise das demonstrações contábeis e auditoria de controles internos no SESC Paraná e SENAC Paraná.

A impugnação é tempestiva, nos termos do item 12.2 do edital, o qual dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para abertura da Sessão Pública (08/06/2021.)

I) BREVE RELATÓRIO

A empresa requer a exclusão das exigências de qualificação técnica previstas no item 8.2.3.2 (a, b, c, d) do Edital, por serem excessivas e restringirem a competitividade, além de não possuírem respaldo na Lei nº 8.666/93.

As exigências impugnadas pela empresa são as seguintes:

8.2.3 Qualificação Técnica:
(...)

8.2.3.2 No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, que ateste a execução de serviços de auditoria independente sobre as Demonstrações Contábeis, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) Objeto da auditoria e setores auditados.

b) Abrangência territorial da auditoria: Empresa de auditoria independente que executa ou executou trabalhos do objeto licitado com no mínimo 03 CNPJ distintos (filiais) no território brasileiro.

c) Quantidade de horas executadas: Empresa de auditoria independente que executa ou executou trabalhos do objeto licitado com no mínimo 1.000 horas/ano.

d) Quantidade de funcionários: Empresa de auditoria independente que executa trabalhos do objeto licitado em empresa com no mínimo 800 funcionários."

II) ANÁLISE

Inicialmente, deve-se destacar que o SESC e o SENAC, embora possuindo natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, e NÃO integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, estão sujeitos à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de regulamentos próprios de licitações e contratos, NÃO se sujeitando à Lei nº 8666/93, segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da União¹⁻². Desse modo, subordinam-se à Resolução SESC n.º 1252/12 (DOU de 26/07/2012) e Resolução SENAC n.º 958/12 (DOU de 26/09/2012).

Dessa forma, não é cabível a argumentação da empresa ao questionar as exigências de habilitação com base dos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Acerca dos documentos de habilitação técnica, e mais especificamente sobre os atestados de capacidade técnica, as Resoluções das Entidades dispõem:

"Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica:

(...)

¹ Decisões do TCU, nº 907/97, de 11.12.1997; nº 461/98, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que "(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)".

² No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado "Sistema S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: "destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93" (...) conclui-se que as entidades do "Sistema S" desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)".

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; (destacamos.)

As Resoluções são claras ao permitir a exigência de comprovação anterior de execução de serviço "pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**". Dessa forma, conforme a complexidade do objeto é possível exigir que o atestado contemple determinados serviços ou quantitativos mínimos a fim de aumentar a garantia de uma execução satisfatória do contrato.

As exigências devem ser motivadas quanto à sua necessidade e guardar coerência com a natureza e a complexidade do objeto a ser contratado. Nesse sentido é o conteúdo da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**". (Grifamos.)

Ainda, o TCU possui entendimento consolidado acerca da possibilidade de exigência de quantitativos mínimos nos atestados, desde que limitados a 50% do total do objeto licitado:

No entendimento do TCU, é indevido "exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.) (ZÊNITE, 2018.)

Trata-se da representação noticiando a ocorrência de irregularidades em licitação visando à aquisição de relógios de ponto. As representantes aduzem a existência de cláusula editalícia restritiva à competitividade do certame, consistente na exigência de comprovação de capacidade técnica por meio da execução pretérita de, no mínimo, 50% do objeto licitado. Relativamente à falha apontada, o Relator ponderou que "a exigência de as licitantes comprovarem a aptidão técnica para fornecer 50% a 60% ou mais do objeto licitado não se demonstrou alinhada à jurisprudência desta Corte". Isso porque "a já mencionada exigência contraria o entendimento do TCU, consubstanciado no Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no sentido de que a fixação dos quantitativos mínimos deve se restringir aos itens

de maior relevância, os quais não foram definidos no certame analisado". (TCU, Acórdão nº 7.943/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bomquerer Costa, j. em 10.12.2014.) (ZÊNITE, 2018.)

Não há ilegalidade, portanto, na exigência de execução anterior de serviços pertinentes com o objeto contratado, ou com a exigência de quantitativos mínimos de horas executadas ou de funcionários nas empresas auditadas, pois têm como objetivo avaliar a experiência e campo de atuação das empresas licitantes, bem como atestar que possuem experiência em auditorias de empresas de porte semelhante ao do SESC/PR e ao do SENAC/PR.

Analisando-se as informações do Anexo I do Edital (Memorial Descritivo e Especificações Técnicas), observa-se que serão contratadas no total 3.990 horas de auditoria. Exige-se também visitas a todas as Unidades do SESC/PR e do SENAC/PR, no total de 83 endereços diferentes por todo o Estado do Paraná. Ainda, o SESC/PR e o SENAC/PR possuem no total 3.135 colaboradores (1.696 no SESC/PR e 1.439 no SENAC/PR).

Analisando-se esses dados, conclui-se que as exigências dos atestados não extrapolam a razoabilidade e estão em consonância com o objeto contratado, bem como não desatendem às determinações do TCU quanto ao limite de 50% dos quantitativos que serão executados.

III) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido por **CONHECER** a impugnação, por ser tempestiva, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo as exigências impugnadas.

Curitiba, 07 de junho de 2021.

Atenciosamente,

DARCI PIANA

Presidente do Conselho Regional

07-06-2021
Carlos Alberto de Sottoluppi
Advogado - OAB/PR nº 6004
SESC/PR